

À Senhora

Secretária de Inspeção do Trabalho

Assunto: **Resposta ao Memorando Circular nº 61/SIT/MTb**

Senhora Secretária,

Considerando a assinatura dos seguintes instrumentos de Direito Internacional, em que o Brasil se comprometeu a combater o trabalho em condição análoga à de escravo:

- Convenção das Nações Unidas sobre Escravatura de 1926, emendada pelo Protocolo de 1953 e a Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura de 1956: ratificadas pelo Brasil em 1966, estabelecem o compromisso de seus signatários de abolir completamente a escravidão em todas as suas formas;

- Convenção nº 29 sobre o Trabalho Forçado ou Obrigatório (1930) da OIT: ratificada pelo Brasil em 1957, estabelece que os países signatários se comprometem a abolir a utilização do trabalho forçado ou obrigatório, em todas as suas formas, no mais breve espaço de tempo possível;

- Convenção nº 105 sobre a Abolição do Trabalho Forçado (1957) da OIT: ratificada pelo Brasil em 1965. Os países signatários se comprometem a adequar sua legislação nacional às circunstâncias da prática de trabalho forçado neles presentes, de modo que seja tipificada de acordo com as particularidades econômicas, sociais e culturais do contexto em que se insere. Ademais, a Convenção estipula que a legislação deve prever sanções realmente eficazes;

- Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos das Nações Unidas de 1966: ratificado pelo Brasil em 1992, proíbe, no seu artigo 8º, todas as formas de escravidão;

- Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais das Nações Unidas de 1966: ratificado pelo Brasil em 1992, garante, no seu artigo 7º, o direito de todos a condições de trabalho equitativas e satisfatórias;

- Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) de 1969: ratificada pelo Brasil em 1992, no qual os signatários firmaram um compromisso de repressão à servidão e à escravidão em todas as suas formas;

- Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Ambiente Humano ou Declaração de Estocolmo de 1972, cujo 1º princípio estabelece que: “O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao gozo de condições de vida adequadas

num meio ambiente de tal qualidade que lhe permita levar uma vida digna de gozar do bem-estar”;

- Convenção nº 182 e a Recomendação nº 190 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre a Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e a Ação Imediata para sua Eliminação – segundo tal convenção, as piores formas de exploração infantil abrangem todas as formas de escravatura ou práticas análogas, tais como a venda e o tráfico de crianças, a servidão, bem como o trabalho forçado ou obrigatório, incluindo o recrutamento forçado ou obrigatório das crianças com vistas na utilização dele em conflitos armados; a utilização, o recrutamento ou a oferta de uma criança para atividades ilícitas, nomeadamente para a produção e o tráfico de estupefacientes; os trabalhos que, pela sua natureza ou pelas condições em que são exercidos, são suscetíveis de prejudicar a saúde, a segurança ou moralidade da criança;

- Protocolo para Prevenir, Suprimir e Punir o Tráfico de Pessoas, Especialmente Mulheres e Crianças ou “Protocolo do Tráfico” (Palermo, 2000): é um dos protocolos suplementares à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional e prevê a criminalização do tráfico de pessoas voltado a qualquer forma de exploração sexual. Este protocolo está em vigor internacionalmente desde 2003 e foi ratificado pelo Brasil em 2004. O aliciamento de trabalhadores rurais no Brasil e de trabalhadores estrangeiros irregulares no intuito de submetê-los ao trabalho em condição análoga à de escravo iguala-se à definição de tráfico de seres humanos nele contida.

Considerando ainda que, independente dos referidos instrumentos internacionais, a legislação brasileira tutela de forma objetiva a dignidade da pessoa humana, os direitos humanos, a igualdade de pessoas, os valores sociais do trabalho e a proibição da tortura e de tratamento desumano ou degradante. O conceito de trabalho em condição análoga à de escravo, bem como sua vedação no território nacional, decorrem dos preceitos da Constituição Federal, e considerando a divulgação no Memorando Circular nº 61/SIT/MTb nesta data, com considerações da Secretaria de Inspeção do Trabalho a respeito da Portaria nº 1.129, de 13 de outubro de 2017, do Ministro de Estado do Trabalho; e também considerando o Decreto nº 4.552, de 27 de dezembro de 2002, da Presidência da República, que aprova o Regulamento da Inspeção do Trabalho, pelo qual, em seu Artigo 3º, os Auditores Fiscais do Trabalho são subordinados tecnicamente à autoridade nacional competente em matéria de inspeção do trabalho, gostaríamos de nos manifestar conforme os itens a seguir:

- A Portaria nº 1.129/2017, já citada, revela, em seu Artigo 1º, conceitos novos para “trabalho forçado”, “jornada exaustiva”, “condição degradante” e, sobretudo, para “condição análoga à de escravo”, sendo este último distinto do estabelecido no Artigo nº 149 do Código Penal;

- A mencionada Portaria também apresenta entendimento diverso ao internacionalmente consolidado sobre a irrelevância do consentimento da vítima pela submissão ao trabalho análogo ao de escravo, o qual foi positivado no ordenamento brasileiro pelo Decreto nº 5017 de 12/03/2004, que internalizou o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, mais conhecido como Protocolo de Palermo;

- Tais conceitos, agora todos atrelados ao cerceamento de liberdade, vão de encontro às condições apresentadas na maioria das demandas externas, como as oriundas das próprias vítimas e do Ministério Público do Trabalho, as quais chegam às unidades regionais e à Secretaria de Inspeção do Trabalho; esses novos conceitos estabelecidos pela nova Portaria também vão de encontro às constatações e aos resultados de todo trabalho já demasiadamente consolidado de 22 (vinte e dois) anos de Combate ao Trabalho Análogo ao Escravo da Auditoria Fiscal do Trabalho no Brasil;

- Vale ainda observar que está incluído, dentre os deveres do Auditor Fiscal do Trabalho, a caracterização do trabalho análogo ao de escravo, com base na lei, e aplicação das medidas administrativas reparadoras dos direitos das vítimas, bem como punição dos responsáveis por meio da lavratura de autos de infração. A Portaria nº 1.129/2017 infringe esta prerrogativa quando exige que o procedimento administrativo gerado no curso de um resgate de trabalhadores seja instruído com Boletim de Ocorrência de autoridade policial que tenha participado da ação de fiscalização, o que flagrantemente restringe a autonomia do Auditor Fiscal do Trabalho.

Desse modo, considerando que há ações de enfrentamento ao trabalho análogo ao de escravo planejadas e em curso, para as quais foram utilizados critérios e conceitos previstos no ordenamento jurídico amplamente consolidado, bem como procedimentos previstos na Instrução Normativa nº 91/2011; considerando ainda que a legalidade da Portaria 1.129/2017 está sendo questionada, já tendo sido editada a Recomendação nº 38/2017-AA (Procedimento nº 1.16.000.003172/2017-76), cujos signatários são o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Trabalho, a qual solicita ao Ministro do Trabalho que revogue o ato por vício de ilegalidade, bem como o Projeto de Decreto Legislativo nº 791/2017, de autoria do deputado Alessandro Molon, o qual pretende sustar os efeitos da Portaria 1.129/2017 por entender que o instrumento "(...) afronta a lei e provoca severos prejuízos à política de combate ao trabalho escravo no país, sem que haja participação efetiva do Poder Legislativo (...)"; e por fim, diante da insegurança jurídico-administrativa da continuidade das ações em andamento e das planejadas, informamos a impossibilidade de cumprimento do atual planejamento, com a momentânea paralisação das ações fiscais, até que a situação seja resolvida, nos termos do item 6 do Memo 61/SIT/MTb.

ABILIO SERGIO DE VASCONCELOS CORREIA LIMA

Chefe da SEINT no Estado da Paraíba

AECIO FLAVIO VIEIRA ANDRADA

Chefe da SEINT no Estado de Roraima

ADRIANA AFONSO COELHO FIGUEIRA

Chefe da SEINT no Estado de Rondônia

AFONSO RAFAEL FERNANDES BORGES

Chefe do SEFIT no Estado de Goiás

ALEX ALEXANDRE DE OLIVEIRA

Chefe do SEINT no Estado de Alagoas Substituto

ALEXANDRE RODRIGO TEIXEIRA DA CUNHA LYRA

Coordenador de Combate ao Trabalho Escravo no Estado do Rio de Janeiro Substituto

ALLINE BESSA DE MENESES

Chefe NEFIT no Distrito Federal

ANA COSTA DA FONSECA

Chefe SFISC no Estado de Minas Gerais Substituta

ANTÔNIO MARIA PARRON

Coordenador de Combate do Trabalho Escravo Estado do Mato Grosso do Sul

BRUNO CARLO WANDERLEY

Chefe do SECON/SEINT no Estado do Paraná

CALISTO TORRES NETO

Chefe SEINT do Estado do Rio Grande do Norte

CARLOS ALBERTO DA GAMA E SILVA JUNIOR

Chefe do NEFIT no Estado de Tocantins

CLAUDIA MONTEIRO DA SILVEIRA BERMUDEZ

Chefe SEINT no Estado do Espírito Santo

CLOVIS DA SILVEIRA COSTA

Chefe do NEGUR no Estado da Paraíba

EDSON FERREIRA REBOUÇAS

Chefe da SEINT no Estado do Amazonas

EDUARDO DE SOUZA MARIA

Chefe SEINT no Estado do Mato Grosso

EDUARDO GUILHERME REINER

Chefe do SEFIT no Estado do Paraná

ELIAS MARTINS

Chefe do SEINT no Estado do Paraná

FABIANA TANIGUTI GONDO

Chefe SFISC no Estado do Rio de Janeiro Substituta (no exercício da chefia)

HELGA JORDÃO DA SILVA

Chefe da SEINT no Estado de Goiás

JOMAR SOUSA FERREIRA LIMA

Chefe SEINT no Estado do Pará

JOSÉ AUGUSTO DA FONSECA

Chefe NEGUR do Estado de Sergipe

JOSÉ CARLOS PANATTO CARDOSO

Chefe SEINT no Estado de Santa Catarina

JOSÉ CRISÓSTOMO BAZILIO NETO

Chefe SEINT no Estado do Ceará

JUSCELINO JOSÉ DURGO DOS SANTOS

Chefe NEGUR no Estado de Rondônia

KLEBER PEREIRA DE ARAÚJO E SILVA

Chefe SEINT no Estado do Mato Grosso do Sul

LIANE DURÃO DE CARVALHO

Coordenadora de Combate ao Trabalho Escravo no Estado da Bahia

LÍVIA DOS SANTOS FERREIRA

Coordenadora de Combate ao Trabalho Escravo no Estado de São Paulo

LUCIANA XAVIER SANS DE CARVALHO

Coordenadora Regional da ENIT no Estado de Santa Catarina

LUIZ FELIPE BRANDÃO DE MELLO

Chefe SFISC no Estado do Rio Grande do Sul

MARCELO XAVIER DUARTE

Chefe SEFIT no Estado da Bahia

MARCIO RUI CANTOS

Chefe SEINT em Pelotas, no Estado do Rio Grande do Sul

MARCO ANTONIO MELCHIOR

Chefe SFISC no Estado de São Paulo

MARCOS HENRIQUE DA SILVA JUNIOR

Chefe SEGUR no Estado de Minas Gerais

MARIA DOLORES BRITO JARDIM

Coordenadora de Combate ao Trabalho Escravo no Estado de Minas Gerais

MARIANNA VALENTE BORGES LEMOS

Chefe SFIC no Estado de Minas Gerais

MATEUS SILVA DE CASTRO

Chefe SEINT no Estado do Piauí

MAURO LUNA NETO

Chefe do NEFIT no Estado da Paraíba

MILÈNE MARA ZIMERMANN

Chefe SEMUR no Estado de Minas Gerais

PAULO LÁZARO DE CARVALHO FILHO

Chefe SEINT no Estado do Maranhão

RAUL CAPPARELLI VITAL BRASIL

Coordenador de Combate ao Trabalho Escravo no Estado do Rio de Janeiro

RENATA MATSMOTO

Chefe SEGUR no Estado de São Paulo

ROBERTA RIBEIRO RONCATO

Chefe do SEGUR no Estado de Goiás

RODRIGO DE CARVALHO

Coordenador de Combate ao Trabalho Escravo no Estado do Espírito Santo

SERGIO AOKI

Coordenador de Combate ao Trabalho Escravo no Estado de São Paulo Substituto

SERGIO AUGUSTO LETIZIA GARCIA

Chefe SEGUR no Estado do Rio Grande do Sul

SIMONE HOLMES

Chefe SEGUR no Estado de Pernambuco

THIAGO MORAES RASO LEITE SOARES

Chefe do SECAV (SEGUR) no Estado de Minas Gerais

TIAGO FRANÇA DOS SANTOS

Chefe do NEGUR no Estado do Amapá

VALDEMAR NETO OLIVEIRA BANDEIRA

Chefe SEINT no Estado do Acre